

Síntese de Legislação Nacional e Comunitária

2 a 10 de novembro de 2012

Legislação Nacional

Reserva Ecológica Nacional

[Decreto-Lei n.º 239/2012](#) | Série n.º 212, de 2/11

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Altera o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional previsto no [Decreto-Lei n.º 166/2008](#), de 22 de agosto, com vista a simplificar e agilizar os procedimentos de delimitação da REN a nível municipal.

Continuando a incluir três tipologias de áreas: as áreas de proteção do litoral, as áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico e as áreas de prevenção de riscos naturais, destacam-se como alterações mais relevantes ao regime jurídico da REN:

- Consagra mecanismos com vista a ultrapassar os conflitos resultantes da desarticulação entre os vários regimes jurídicos existentes na área do ordenamento do território, nomeadamente com a Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro). Esta desarticulação de regimes teve como consequência que muitas vezes se exigisse, quer à Administração Pública, quer a particulares, o cumprimento de procedimentos conflituantes. No sentido de ultrapassar estas questões, o presente diploma, reforçando a autonomia do poder local, estabelece que, na delimitação da REN a nível municipal, em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de plano municipal de ordenamento do território, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional não reformulam nem aprovam a delimitação da REN nos casos em que a câmara municipal não o faça.
- Consagra um regime simplificado de alteração à delimitação da REN a nível municipal, o qual permitirá aos municípios modelar a respetiva REN com maior flexibilidade e celeridade, sem colocar em crise os valores ambientais em presença e a salvaguarda de riscos para pessoas e bens.
- Elimina a «autorização» enquanto principal modalidade de controlo prévio da Administração Pública quanto a usos e ações compatíveis com a REN. Paralelamente, acentua a responsabilização dos particulares e a prevalência do modelo de controlo e

fiscalização sucessivos pelas entidades públicas competentes, dos usos e ações efetivamente concretizados.

- Generaliza, em função da ponderação técnica realizada face às tipologias de áreas da REN, os usos e ações objeto de mera comunicação prévia ou que ficam isentos deste controlo prévio.
- Elimina a obrigatoriedade de os municípios adaptarem as delimitações da REN a nível municipal às orientações estratégicas definidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro. Estabelece, contudo, que a aprovação da revisão dos planos diretores municipais dos municípios sem delimitação de REN em vigor, apenas pode ocorrer se a respetiva delimitação municipal da REN for efetuada ao abrigo das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, estabelecidas na referida Resolução.

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de dezembro de 2012.

Programa da Indústria Responsável

[Despacho n.º 14209/2012 II Série Parte C n.º 212, de 2/11](#)

Cria uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa da Indústria Responsável.

Pretende-se com esta Comissão assegurar a monitorização e a agilização da implementação deste Programa, através do qual se pretende levar a cabo a reforma do enquadramento legislativo do licenciamento industrial, bem como, iniciar os trabalhos relativos à desmaterialização de procedimentos, à padronização de licenças e à configuração prática das zonas empresariais responsáveis (ZER).

Importa, pois, designar as entidades responsáveis pelo cumprimento das medidas contempladas pelo Programa da Indústria Responsável.

Assim, no âmbito desta Comissão são criados três grupos de trabalho:

- O Grupo de Trabalho para as ZER, ao qual compete apresentar: (i) uma atualização e levantamento de todos os parques industriais e, em geral, de todas as áreas destinadas à instalação de indústrias, armazéns ou outras atividades similares, e propostas de reforço das ferramentas de georreferenciação existentes; (ii) uma proposta quanto aos requisitos técnicos e infraestruturais a que devem obedecer as ZER; e (iii) um plano de conversão em ZER das várias áreas identificadas nos termos do ponto (i).

Desde grupo de trabalho fará parte um elemento a designar pela CIP Confederação Empresarial de Portugal.

- O Grupo de Trabalho para a Desmaterialização, ao qual compete fazer a articulação entre a Agência para a Modernização Administrativa e os organismos intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimentos industriais e de Zonas Empresariais Responsáveis, tendo em vista a disponibilização no Balcão do Empreendedor dos serviços e da informação de apoio necessários à implementação do novo enquadramento legislativo respeitante ao licenciamento industrial.
- O Grupo de Trabalho para a Padronização, ao qual cabe definir a calendarização faseada para a adoção de condições técnicas necessárias à implementação do novo enquadramento legislativo respeitante ao licenciamento industrial e acompanhar a respetiva execução pelos organismos envolvidos.

O presente despacho produz efeitos no dia 1 de agosto de 2012.

Iniciativa «Objetivo Território 2020» / Desenvolvimento Regional

[Despacho n.º 14210/2012 II Série Parte C n.º 212, de 2/11](#)

Tendo em vista a dinamização de um novo paradigma de desenvolvimento regional, cria a iniciativa «Objetivo Território 2020».

Pretende-se assim reforçar a coesão económica, social e territorial, reduzir as assimetrias entre os diferentes territórios, eliminar os estrangulamentos que limitam o crescimento, bem como, favorecer a competitividade e o emprego, num horizonte temporal alargado, convergente com o novo período de programação de instrumentos comunitários (2014-2020).

A presente iniciativa será concretizada através das seguintes medidas:

- Programa de políticas públicas integradas de estímulo à atividade económica produtiva de base regional e local que promova o crescimento económico sustentável, a competitividade e o emprego, e o investimento empresarial numa lógica de coesão territorial.
- Reconfiguração da Nomenclatura das Unidades Territoriais, NUTS III, tendo como objetivo assegurar uma correspondência com o território de intervenção das entidades intermunicipais, constituídas por comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, território mais adequado para a prossecução das respetivas atribuições.
- Criação de mecanismos de apoio às NUTS III para elevar a capacidade de planeamento e de reflexão tendo em vista reforçar o quadro institucional indispensável para contribuir

para uma utilização eficiente dos recursos previstos para o próximo período de programação.

- Lançamento dos trabalhos preparatórios do próximo ciclo de programação da Política de Coesão 2014-2020 no âmbito sub-regional, tendo em vista a elaboração de estratégias territoriais integradas ao nível das NUTS III.

Certificação da Formação para Condutores de Veículos de Mercadorias Perigosas

Deliberação n.º 1551/2012 II Série Parte C n.º 213, de 5/11

Estabelece as condições de certificação das entidades formadoras e de aprovação dos cursos de formação para conselheiros de segurança e condutores de veículos de mercadorias perigosas.

Ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.) cabe fiscalizar a conformidade das ações de formação com as condições e termos que estiveram na base da certificação dos cursos e proceder ao respetivo acompanhamento técnico-pedagógico. Cabe ainda ao IMT realizar auditorias periódicas ao sistema de formação e à organização dos processos das entidades formadoras certificadas.

As entidades formadoras já anteriormente reconhecidas devem, até 31 de dezembro de 2012, conformar-se com a presente deliberação.

É revogada a deliberação n.º 1036/2010, de 16 de junho de 2010.

Profissões Regulamentadas / Desporto

Portaria n.º 367/2012 I Série n.º 214, de 6/11

Especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor do desporto e designa a autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março

Correção Extraordinária das Rendas para 2013

Portaria n.º 368/2012 I Série n.º 214, de 6/11

Estabelece os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2013 aplicáveis aos prédios arrendados para habitação antes de janeiro de 1980.

A atualização das rendas por esta via, deverá, como é habitual, ser comunicada aos inquilinos por meio de carta registada com aviso de receção, remetida com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente ao vencimento da renda que se pretende atualizar.

Regimes Orgânicos / Ministério da Administração Interna

[Decreto-Lei n.º 240/2012](#) | Série n.º 214, de 6/11

Altera a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 252/2000](#), de 16 de outubro.

Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação PME)

[Portaria n.º 369/2012](#) | Série n.º 214, de 6/11

Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação PME), aprovado pela [Portaria n.º 1463/2007](#), de 15 de novembro.

As alterações que agora se introduzem no Regulamento referido têm como objetivo promover a competitividade das empresas, através do aumento da produtividade, da flexibilidade e da capacidade de resposta e presença ativa das PME no mercado global. Para este efeito:

- Permite-se que as despesas com serviços de consultoria e de apoio à inovação possam ser elegíveis, sem que seja necessária a sua prévia qualificação.
- Cria-se um «Vale Empreendedorismo», com o objetivo de apoiar as empresas criadas há menos de um ano nas despesas com a aquisição de serviços de consultoria, nomeadamente para a elaboração de planos de negócios, bem como serviços para proteção e comercialização de direitos de propriedade intelectual e industrial.

Produção de Energia Hidroelétrica

[Resolução da Assembleia da República n.º 136/2012](#) | Série n.º 215, de 7/11

No âmbito da produção de energia hidroelétrica, a Assembleia da República recomenda ao Governo que:

- Regule a produção de energia hidroelétrica por via do aproveitamento e transformação de moinhos, azenhas, açudes ou outros engenhos hídricos já existentes;
- Dispense estas unidades dos processos de avaliação de impacto ambiental;
- Proceda ao levantamento do potencial hídrico nacional para utilização dos referidos engenhos hidráulicos.

Instituições de Moeda Eletrónica

[Decreto-Lei n.º 242/2012](#) | Série n.º 215, de 7/11

Altera o regime de acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.

O presente diploma faz uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 34/2012](#), de 23 de agosto, e transpõe a Diretiva n.º [2009/110/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, procedendo às seguintes alterações:

- Reúne num único diploma normativo - o Decreto-Lei n.º 317/2009, o regime sobre prestação de serviços de pagamento e o regime sobre a emissão da moeda eletrónica, de modo a facilitar a sua aplicação.
- Estabelece procedimentos específicos relativos à emissão, à distribuição e ao reembolso de moeda eletrónica. O cumprimento destes procedimentos fica sujeito à supervisão do Banco de Portugal.
- Estabelece o regime sobre a intervenção corretiva, administração provisória, dissolução e liquidação das instituições e regula as consequências jurídicas da prática de ilícitos relativos a infrações respeitantes à atividade de emissão de moeda eletrónica.
- Altera os seguintes diplomas:
 - DL n.º 298/92, de 31 de dezembro - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
 - Lei n.º 25/2008, de 5 de junho - Combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.
 - DL n.º 156/2005, de 15 de setembro - Disponibilização do livro de reclamações;
 - DL n.º 95/2006, de 29 de maio - Contratos à distância relativos a serviços financeiros.
 - Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro - Combate à criminalidade económico-financeira.
 - DL n.º 3/94, de 11 de janeiro - Regime jurídico das agências de câmbios.

Conselho Superior de Estatística

[Deliberação n.º 1571/2012 II Série Parte C n.º 215, de 7/11](#)

Presidência do Conselho de Ministros - Conselho Superior de Estatística

Aprova, com efeitos a 1 de Janeiro de 2013, a atualização da Norma ISO Alpha 2 para utilização no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, relativa à Líbia.

A versão integral atualizada da Nomenclatura de Países estará disponível no Portal de Estatísticas Oficiais do Instituto Nacional de Estatística em www.ine.pt a partir de 1 de janeiro de 2013.

Encargos de Liquidação da Contribuição Audiovisual

[Despacho n.º 14388/2012 II Série Parte C n.º 215, de 7/11](#)

Determina que é de € 0,0333 por fatura cobrada, o valor da compensação pelos encargos de liquidação da contribuição para o audiovisual a reter pelas empresas distribuidoras e pelas empresas comercializadoras de eletricidade, incluindo as de último recurso.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013

Revoga o despacho conjunto n.º 8765/2011, de 17 de maio.

Interoperabilidade Digital da Administração Pública

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012 I Série n.º 216, de 8/11](#)

Aprova o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital.

A aprovação deste Regulamento vem permitir, em cumprimento do disposto da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, a utilização de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado.

A utilização de formatos abertos é imprescindível para assegurar a interoperabilidade dentro da Administração Pública, na interação com o cidadão ou a empresa e para disponibilização de conteúdos e serviços.

O presente Regulamento pretende contribuir para a universalidade de acesso e utilização da informação, para a preservação dos documentos eletrónicos e para uma redução de custos de licenciamento de software.

Redes de Energia Elétrica

[Diretiva n.º 18/2012 ERSE II Série Parte E n.º 216, de 8/11](#)

Estabelece os parâmetros relativos às ligações às redes de energia elétrica dando execução à recente alteração do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC).

A alteração a este regulamento veio estabelecer novas regras ao regime das ligações às redes permitindo simplificar e sistematizar esta regulamentação, nomeadamente através da consolidação da generalidade deste regime no RRC, com exceção de alguns parâmetros cujos valores necessitam de ser atualizados periodicamente, razão pela qual são publicados nesta Diretiva.

Crédito à Habitação Pago com Reembolso de Planos Poupança

[Lei n.º 57/2012 I Série n.º 217, de 9/11](#)

Permite que possa ser exigido o reembolso do valor de planos poupança para utilizar para pagamento de prestações de crédito à habitação própria e permanente.

Para este efeito altera o [Decreto-Lei n.º 158/2002](#), de 2 de julho.

Esta lei entra em vigor no 1 de Janeiro de 2013.

Crédito à Habitação / Proteção de Devedores

Lei n.º 58/2012 | Série n.º 217, de 9/11

Cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil.

Este regime extraordinário aplica-se às situações de incumprimento de contratos de crédito à habitação destinado à aquisição, construção ou realização de obras de conservação e de beneficiação de habitação própria permanente de agregados familiares que se encontrem em situação económica muito difícil e apenas nas situações em que o imóvel em causa seja a única habitação do agregado familiar e tenha sido objeto de contrato de mútuo com hipoteca.

Em caso de incumprimento do crédito à habitação, os devedores têm direito à aplicação, de uma ou de várias das seguintes medidas de proteção face a eventual execução da hipoteca sobre o imóvel:

1. Plano de reestruturação das dívidas emergentes do crédito à habitação. Este plano poderá passar: (i) pela concessão de um período de carência, relativo às prestações mensais ou ao valor residual no plano de amortizações; (ii) pela prorrogação do prazo de amortização do empréstimo; (iii) pela redução do *spread* aplicável durante o período de carência; (iv) pela concessão de um empréstimo adicional autónomo destinado a suportar temporariamente o pagamento das prestações do crédito à habitação.
2. Medidas complementares ao plano de reestruturação. Qualquer medida de reestruturação que não tenha sido aplicada pode constituir-se como medida complementar, para além de outras como a carência total até 12 meses ou a redução parcial do capital por amortizar.
3. Medidas substitutivas da execução hipotecária, de aplicação subsidiária em relação às medidas previstas nos primeiros números. As medidas substitutivas da execução hipotecária podem passar: (i) pela dação em cumprimento do imóvel hipotecado; (ii) pela alienação do imóvel a FIAH; (iii) pela permuta por uma habitação de valor inferior.

O regime extraordinário agora aprovado é imperativo para as instituições de crédito nas situações em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O crédito à habitação esteja garantido por hipoteca que incida sobre imóvel que seja a habitação própria permanente e única habitação do agregado familiar do devedor;
- O agregado familiar do devedor se encontre em situação económica muito difícil;
- O valor patrimonial tributário do imóvel não exceda:
 - i) € 90 000 se o imóvel hipotecado tem coeficiente de localização até 1,4;
 - ii) € 105 000 se o imóvel hipotecado tem coeficiente de localização entre 1,5 e 2,4;
 - iii) € 120 000 se o imóvel hipotecado tem coeficiente de localização entre 2,5 e 3,5;
- O crédito à habitação não esteja garantido por outras garantias reais ou pessoais, salvo se, neste último caso, os garantes se encontrem também em situação económica muito difícil.

Sempre que não estejam reunidas as condições acima referidas, este regime extraordinário não é obrigatório para as instituições de crédito mutuantes. Porém, em qualquer dos casos, as instituições de crédito podem conceder aos devedores de crédito à habitação condições mais favoráveis do que as previstas neste regime extraordinário.

A presente lei entra em vigor a 10 de novembro de 2012 e vigora até ao dia 31 de dezembro de 2015.

Crédito à Habitação / Medidas de Salvaguarda do Devedor

[Lei n.º 59/2012 | Série n.º 217, de 9/11](#)

Cria diversas medidas de salvaguarda para os mutuários de crédito à habitação, das quais se destaca:

1. Possibilidade de as instituições de crédito procederem à cessação do contrato de crédito à aquisição ou construção de habitação própria permanente com fundamento no incumprimento, na sequência da verificação de pelo menos três prestações vencidas e ainda não pagas pelo mutuário.
2. Proibição de aumento de encargos com o crédito, nomeadamente pelo aumento dos *spreads* estipulados em contratos de concessão de crédito à aquisição ou construção de habitação própria permanente em caso de renegociação motivada por qualquer uma das seguintes situações:
 - a) O devedor tenha celebrado com terceiro um contrato de arrendamento da totalidade ou parte do imóvel na sequência de mudança de local de trabalho do devedor ou de desemprego do devedor ou de outro membro do agregado familiar;
 - b) No âmbito da renegociação contratual decorrente do divórcio, separação judicial de pessoas e bens, dissolução da união de facto ou falecimento de um dos cônjuges.

3. Obrigatoriedade de a instituição de crédito mutuante entregar ao mutuário ou candidato a mutuário um duplicado dos documentos resultantes de avaliações feitas ao imóvel.

O presente diploma, que altera o [Decreto-Lei n.º 349/98](#), de 11 de novembro, entra em vigor a 10 de novembro de 2012.

Penhora / Alteração de Regras

[Lei n.º 60/2012](#) | Série n.º 217, de 9/11

Altera o Código de Processo Civil, modificando as regras relativas à ordem de realização da penhora e à determinação do valor de base da venda de imóveis em processo de execução.

Assim:

- Estabelecem-se novos prazos, mais alargados, para que penhora de outros bens permita a satisfação integral do credor, antes que seja admissível a penhora de bens imóveis ou de estabelecimento comercial.
- Determina-se que o valor de base dos bens imóveis corresponde ao maior dos seguintes valores: Valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos ou o Valor de mercado.
- Estabelece-se que o valor a anunciar para a venda é igual a 85 % do valor base dos bens (era 70%).

A presente lei entra em vigor a 10 de novembro de 2012 e é aplicável a todos os processos pendentes, exceto àqueles em que a penhora já tenha sido concretizada de acordo com os critérios legais então em vigor.

Inspeção Técnica de Veículos Comerciais

[Decreto-Lei n.º 243/2012](#) | Série n.º 217, de 9/11

Altera o regime jurídico relativo à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam no território dos Estados membros, previsto no [Decreto-Lei n.º 92/2003](#), de 30 de abril, transpondo a Diretiva n.º [2010/47/UE](#), da Comissão, de 5 de julho.

Programa de Desenvolvimento Rural do Continente - PRODER

[Portaria n.º 370/2012](#) | Série n.º 217, de 9/11

Altera a [Portaria n.º 104/2012](#), de 17 de abril, que suspende temporariamente certas condições de acesso a determinadas medidas do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente.

Prevê a intervenção das estruturas locais de apoio (ELA) na definição de orientações e na autorização de ajustamentos de compromissos mediante análise das situações concretas e a evolução da situação climática.

Unidades de Saúde EPE's

[Decreto-Lei n.º 244/2012](#) | Série n.º 217, de 9/11

Altera o regime jurídico e os estatutos aplicáveis às unidades de saúde com a natureza de entidades públicas empresariais abrangidas pelo [Decreto-Lei n.º 233/2005](#), de 29 de dezembro.

Produtos Cosméticos

[Decreto-Lei n.º 245/2012](#) | Série n.º 217, de 9/11

Altera o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, previsto no [Decreto-Lei n.º 189/2008](#), de 24 de setembro, confirmando que é segura uma concentração máxima de 0,1 % de peróxido de hidrogénio nos produtos orais ou libertada de outros compostos ou misturas presentes nesses produtos.

Assim, deverá ser possível continuar a utilizar peróxido de hidrogénio nessa concentração em produtos orais, incluindo nos produtos para branquear os dentes.

Transpõe a Diretiva n.º [2011/84/UE](#), do Conselho, de 20 de setembro, relativa a produtos cosméticos, a fim de adaptar o seu anexo III aos progressos técnicos.

Legislação Comunitária

Títulos Detidos em Custódia / Estatísticas

[Regulamento n.º 1011/2012](#) do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012

Referente às estatísticas sobre detenções de “títulos detidos em custódia”, ou seja, *títulos de dívida, ações cotadas, ações/unidades de participação em fundos de investimento*, detidos ou administrados por entidades de custódia em nome de investidores.

As Instituições Financeiras e Monetárias e as entidades de custódia devem fornecer ao respetivo Banco Central Nacional competente, título a título, dados sobre posições em fim de trimestre ou em fim de mês e ainda dados sobre operações financeiras no mês ou no trimestre de referência, ou a informação estatística necessária para efetuar a derivação das referidas operações, sobre as posições de títulos com códigos ISIN detidas em nome próprio.

(JO L 305, de 1/11)

Produtos Fitofarmacêuticos

[Decisão nº 2012/677/UE](#) de Execução da Comissão, de 30 de outubro de 2012

Autoriza os Estados-Membros a prorrogar as autorizações provisórias concedidas para as novas substâncias ativas ametoctradina e fosfonato de dissódio. **(JO L 305, de 1/11)**

Revisão Legal das Contas Anuais e Consolidadas

[Parecer 2012/C 336/04](#) da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Publica o resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de Diretiva da Comissão que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas e sobre a proposta de Regulamento relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público.

(JO C 336, de 6/11)

Centro Europeu da Cibercriminalidade

[Parecer 2012/C 336/05](#) da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Publica a síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Comunicação da Comissão Europeia ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à criação de um Centro Europeu da Cibercriminalidade. **(JO C 336, de 6/11)**

Sistema de Informação de Schengen

[Parecer 2012/C 336/06](#) da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Publica o resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Proposta de Regulamento do Conselho relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II).

(JO C 336, de 6/11)

Liquidação de Valores Mobiliários

[Parecer 2012/C 336/07](#) da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Publica o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta da Comissão para um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à melhoria do processo de liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Depósito de Títulos (CDT). Altera a Diretiva 98/26/CE. **(JO C 336, de 6/11)**

Tribunal de Justiça da União Europeia

[Informação nº 2012/C 337/01](#)

Publica o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, bem como, o Quadro de correspondência. **(JO C 337, de 6/11)**

Alimentação para Animais / Aditivos

[Regulamento de Execução n.º 1018/2012](#) da Comissão, de 5 de novembro de 2012

Altera diversos Regulamentos no que respeita ao teor máximo de certos microrganismos em alimentos completos para animais. **(JO L 307, de 7/11)**

e

[Regulamento de Execução n.º 1019/2012](#) da Comissão, de 6 de novembro de 2012

Altera o Regulamento n.º 1096/2009 no que se refere ao teor mínimo de endo-1,4-beta-xilanase produzida por *Aspergillus niger* (CBS 109.713) como aditivo na alimentação de frangos de engorda e de patos. **(JO L 307, de 7/11)**

e

[Regulamento de Execução n.º 1021/2012](#) da Comissão, de 6 de novembro de 2012

Referente à autorização de endo-1,4-beta-xilanase produzida por *Trichoderma reesei* (ATCC PTA 5588) como aditivo na alimentação de espécies menores de aves de capoeira à exceção de patos. **(JO L 307, de 7/11)**

Ajuda Alimentar

[Regulamento de Execução n.º 1020/2012](#) da Comissão, de 6 de novembro de 2012

Adota o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2013, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União Europeia.

Derroga determinadas disposições do Regulamento n.º 807/2010.

Em 2013, a distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da UE, ao abrigo do Regulamento n.º 1234/2007, será efetuada em conformidade com o plano anual de distribuição constante do anexo I deste regulamento. **(JO L 307, de 7/11)**

Política Comum de Pescas – Fixação de Quotas Anuais de Pesca

[Regulamento de Execução n.º 1022/2012](#) da Comissão, de 6 de novembro de 2012

Altera o Regulamento de Execução n.º 700/2012 que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2012 devido a sobrepesca nos anos anteriores. **(JO L 307, de 7/11)**

Títulos - Base de Dados de Informação Centralizada

[Orientação 2012/689/EU](#) do Banco Central Europeu, de 26 de setembro de 2012

Referente ao quadro de referência para a gestão da qualidade da Base de Dados de Informação Centralizada sobre Títulos. **(JO L 307, de 7/11)**

CELE - Comércio Europeu de Licenças de Emissão de Gases com Efeito de Estufa

[Regulamento n.º 1042/2012](#) da Comissão, de 7 de novembro de 2012

Altera o Regulamento n.º 1031/2010 com vista a incluir na lista uma plataforma de leilões a designar pelo Reino Unido. **(JO L 310, de 9/11)**

Produtos Fitofarmacêuticos

[Regulamento de Execução n.º 1043/2012](#) da Comissão, de 8 de novembro de 2012

Aprova a substância ativa fosfano, em conformidade com o Regulamento n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado. **(JO L 310, de 9/11)**

Direito Alimentar

[Regulamento n.º 1047/2012](#) da Comissão, de 8 de novembro de 2012

Altera o Regulamento n.º 1924/2006 no que se refere à lista de alegações nutricionais. **(JO L 310, de 9/11)**

e

[Regulamento n.º 1048/2012](#) da Comissão, de 8 de novembro de 2012

Referente à autorização de uma alegação de saúde sobre os alimentos que refere a redução de um risco de doença. **(JO L 310, de 9/11)**

e

[Regulamento n.º 1049/2012](#) da Comissão, de 8 de novembro de 2012

Altera o Regulamento n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de xarope de poliglicitol em várias categorias de géneros alimentícios.

(JO L 310, de 9/11)

e

[Regulamento n.º 1050/2012](#) da Comissão, de 8 de novembro de 2012

Altera o Regulamento n.º 231/2012 que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados no Regulamento n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere ao xarope de poliglicitol. **(JO L 310, de 9/11)**

Sistema Ferroviário Transeuropeu

[Decisão 2012/696/UE](#) da Comissão, de 6 de novembro de 2012

Altera a Decisão 2012/88/UE relativa à especificação técnica de interoperabilidade para os subsistemas de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário transeuropeu.

(JO L 311, de 10/11)

Equipamentos Marítimos

[Diretiva 2012/32/UE](#) da Comissão, de 25 de outubro de 2012

Altera a Diretiva 96/98/CE do Conselho relativa aos equipamentos marítimos.

(JO L 312, de 10/11)

DAE/23.11.2012